



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440144

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1035958-41.2018.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante REINALDO SILVA MATSUMOTO, é apelado SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Mantiveram o Acórdão V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), OSCILD DE LIMA JÚNIOR E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 6 de maio de 2025.

JARBAS GOMES
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 30.821/2025

11ª Câmara de Direito Público

Apelação n° 1035958-41.2018.8.26.0053

Apelante: São Paulo Previdência – SPPREV e outro

Apelada: Karim Andrade Cardozo de Macedo

**DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO
ESTADUAL. POLICIAL CIVIL. JUÍZO DE
RETRATAÇÃO. MANUTENÇÃO.**

I. CASO EM EXAME

1. Pretensão à obtenção de aposentadoria especial com paridade e integralidade de proventos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Juízo de retratação em face das teses fixadas para os Temas n° 1.019 e n° 1.307 pelo Supremo Tribunal Federal, e pelo IRDR n° 21.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Mantida a solução propiciada pelo v. acórdão, vez que se alinha ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso.

IV. DISPOSITIVO

4. Acórdão mantido com determinação.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *REINALDO SILVA MATSUMOTO* contra ato da *DIRETORA DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL* e do *DIRETOR PRESIDENTE DA SÃO PAULO PREVIDÊNCIA*, objetivando assegurar o direito líquido e certo à aposentadoria especial com paridade e integralidade de vencimentos.

Denegada a ordem, nos termos da r. sentença de fls. 267-271, o impetrante apresentou recurso de apelação, provido por esta C. 11ª Câmara de Direito Público (fls. 341-350).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformadas, a Fazenda do Estado e a autarquia previdenciária apresentaram recurso extraordinário (fls. 391-410), que foi sobrestado (fl. 458).

Com o julgamento de mérito dos RE nº 1.162.672/SP (Tema 1.019) e RE nº 1.486.392/SP (Tema 1.307), bem como do IRDR nº 21, os autos foram remetidos a esta C. Câmara para eventual juízo de retratação (fls. 479-483).

É o breve relato.

Ao estabelecer diretrizes para o exame da matéria pertinente ao reconhecimento aos policiais civis do direito à paridade quando de sua aposentadoria, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se no sentido de que:

1. É infraconstitucional a controvérsia sobre o direito à paridade de servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/1985;

2. É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor.

(RE nº 1.486.392/SP, j. em 24.6.2024 – Tema 1.307).

Doutro bordo, aquela E. Corte definiu, sob o regime de repercussão geral, o seguinte critério para a concessão àqueles servidores de aposentadoria especial com vencimentos integrais:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco.
(RE nº 1.162.672/SP, j. em 4.9.2023 – Tema 1.019).

Por seu turno, com amparo em precedentes também emanados do Pretório Excelso, o v. acórdão proferido por esta C. Câmara assentou:

A Lei Complementar nº 51/85, que dispõe sobre a aposentadoria do servidor público policial, nos termos do artigo 40, § 4º, da Constituição Federal, com a redação que lhe foi conferida pela Lei Complementar nº 144/14, prevê:

“Art. 1º O servidor público policial será aposentado:

(...)

II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Da mesma forma, Lei Complementar Estadual nº 1.062/08 dispõe sobre requisitos e critérios para a concessão de aposentadoria voluntária aos policiais civis do Estado de São Paulo nos seguintes termos:

“Artigo 2º - Os policiais civis do Estado de São Paulo serão aposentados voluntariamente, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinquenta e cinco anos de idade, se homem, e cinquenta anos de idade, se mulher;

II - trinta anos de contribuição previdenciária;

III - vinte anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial.

Artigo 3º - Aos policiais que ingressaram na carreira policial civil antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, não será exigido o requisito de idade, sujeitando-se apenas à comprovação do tempo de contribuição previdenciária e do efetivo exercício em atividade estritamente policial, previstos nos incisos II e III do artigo 2º desta lei complementar”.

Os documentos juntados com a inicial permitem aferir que o impetrante, ora apelante, ingressou nos quadros da Secretaria da Segurança Pública antes das alterações conferidas pela Emenda Constitucional nº 41/03 (fls. 21-22), o que impede que sobre ele recaiam as restrições impostas pela novel redação do texto constitucional.

Pois bem. Extraí-se dos autos que:

(i) o impetrante ingressou na carreira em janeiro de 1993 (fl. 21), antes, portanto, da edição das Emendas

Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, certo que em 2018 havia cumprido os requisitos para a alcançar a aposentadoria especial (fl. 22), com direito à paridade e à integralidade remuneratória dos proventos, não havendo cogitar da necessidade de observância a regras de transição;

(ii) recepcionada pela Constituição Federal, a Lei Complementar Federal nº 51/1985, alterada pelas Leis Complementares nº 144/2014 e nº 152/2015, continuou a disciplinar a aposentadoria especial do policial civil, sendo explícita quanto à garantia da integralidade;

(iii) o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005 restabeleceu o direito à paridade na forma dos artigos 6º e 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003;

(iv) anteriormente à Emenda Constitucional nº 103/2019, foi editada a Lei Complementar estadual nº 1.062/2008, que assegura o direito à paridade;

(v) a legislação estadual que regulamenta a aposentadoria especial dos policiais civis com direito à paridade e à integralidade de vencimentos foi explicitamente tratada pela Turma Julgadora.

Não se perca de vista que o Colegiado observou a decisão proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0007951-21.2018.8.26.00002 (j. em 25.10.2019 - Tema 21), que balizou o assunto nos termos que



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seguem:

Para os policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/85 assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do parágrafo único do art. 6º e do art. 7º da referida Emenda Constitucional.

Assim, estando o v. acórdão proferido por esta C. Câmara em conformidade com a orientação consagrada pelo Supremo Tribunal Federal sob o regime de repercussão geral (Temas 1.019 e 1.307), descabe retratação.

No sentido que aqui se decide são, dentre muitos outros, os julgados:

JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. *Devolução dos autos, nos termos do art. 1.040, II, do CPC. Julgado que se amolda às teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o mérito dos Recursos Extraordinários 1.162.672/SP, Tema nº 1.019, e 1.486.392/SP, Tema nº 1.307 (item "2" da tese). Acórdão ratificado.*

(Apel. nº 1005092-21.2016.8.26.0053, 7ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Coimbra Schmidt, j. em 16.10.2024);

RETRATAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - Investigador de polícia civil - Devolução à Turma Julgadora para adequação ou manutenção do julgado, nos termos do art. 1040, II, do CPC, diante do julgamento do mérito do RE nº

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.162.672/SP (Tema de Repercussão Geral nº 1.019) e do RE nº1.486.392/SP (Tema de Repercussão Geral nº 1.307 item "2" da tese) - V. acórdão que não destoa do posicionamento adotado firmado pelo E. STF, pois manteve o direito do policial civil a se aposentar com integralidade e paridade de vencimentos, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 51/1985, bem como na legislação complementar editada pelo Estado de São Paulo (Lei Complementar Estadual nº 1062/2008), ente federativo ao qual o servidor está vinculado, independentemente da observância das normas de transição previstas nas Emendas Constitucionais nºs 41/2003 e 47/2005 (anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019) - Precedentes desta C. Câmara e Corte - Retratação desacolhida, com manutenção do julgado sob análise.

(Apel. nº 1050065-61.2016.8.26.0053, 9ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Rebouças de Carvalho, j. em 10.10.2024);

ADEQUAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - PREVIDENCIÁRIO - POLICIAL CIVIL - Pretensão da Impetrante à concessão de aposentadoria especial com proventos integrais e paridade - Tema nº 1.019/STF - Tema nº 1.307/STF - Proventos integrais - Preenchimento dos requisitos legais da LC nº 51/85 - Paridade - Aplicação das regras de transição do art. 6º da EC 49/2020 e do art. 12, § 5º, da LCE 1.354/2020 - Ausência de contrariedade entre as decisões - Decisão mantida - Retratação indevida.

(Apel. nº 1009156-40.2017.8.26.0053, 4ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Ana Liarte, j. em 8.10.2024);

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Juízo de retratação. Art. 1.036 e 1.040 do NCPC. Aposentadoria especial. Direito à integralidade e paridade. Julgamento RE nº 1.162.672/SP, Tema 1019, DJe 25/10/2023 e RE nº 1.486.392/SP, Tema nº 1.307, STF, DJe 13/08/2024. Devolução dos autos à Turma Julgadora, para eventual adequação. O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco. Caso dos autos amparado por lei estadual e conforme os temas 1019 e 1307 julgados pelo STF. Acórdão mantido. Devolução à Eg. Presidência de Direito Público.

(Apel. nº 1026385-81.2015.8.26.0053, 2ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Claudio Augusto Pedrassi, j. em 8.10.2024).

Isto posto, mantém-se o julgado e determina-se o retorno dos autos à D. Presidência da Seção de Direito Público desta Corte Estadual.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

José Jarbas de Aguiar Gomes
Relator